

## **RESOLUÇÃO Nº 06/91**

Cancela e introduz alterações nas Súmulas de Jurisprudência predominante do  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 118 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno e, tendo em vista os estudos efetuados no TC-A- 63.433/026/90

### **R E S O L V E :**

**Artigo 1º** - Ficam canceladas as Súmulas nºs 4, 7, 8, 10, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23 e 24.

**Artigo 2º** - As súmulas 1, 3, 4, 15, 17 e 18 ficam alteradas, passando a ter, respectivamente, as seguintes redações:

**Súmula nº 1** - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

**Súmula nº 3** - Não é lícita a concessão de auxílios e subvenções a entidade com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

**Súmula nº 4** - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

**Súmula nº 15** - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

**Súmula nº 17** - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

**Súmula nº 18** - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a Administração Pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

**Artigo 3º** - Em razão do disposto no artigo 1º, as Súmulas de jurisprudência predominantes do Tribunal de Contas do Estado são remuneradas na seguinte ordem:

**1** - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

**2** - É inconstitucional a aplicação de auxílios ou subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.

**3** - Não é lícita a concessão de auxílios e subvenções à entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

**4** - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

**5** - A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar à declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos Órgãos de classe.

**6** - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

**7** - É de competência das Câmaras o julgamento dos processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular.

**8** - O recolhimento do principal e do juro não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

**9** - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

**10** - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

**11** - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

**Artigo 4º** - Está Resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 8 de maio de 1991.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ORLANDO ZANCANER

GEORGE OSWALDO OGUEIRA

ANTONIO CARLOS MESQUITA

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Substº de Conselheiro